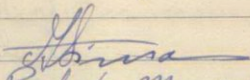


gada, comendo a despesa do presente artigo por conta da dotação 3.1.1.1/81 do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de fevereiro de 1969, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, 15 de fevereiro de 1969.


Prefeito Municipal

Lei Nº 107.

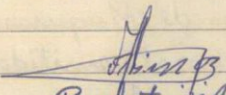
Eu, Arnaldo Simon, Prefeito Municipal, de Peritiba, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e em sancionou a seguinte Lei,

Art. 1º - É concedido o título Honorário de Cidadão Peritelense, ao Senhor Pedro José Engel, como fundador desta localidade, e pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as necessárias providências, para que seja expedido o devido diploma.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 25 de março de 1969.


Prefeito Municipal

Lei Nº 107

Arnildo Simões, Prefeito Municipal de Peritiba, faço saber a todos os habitantes

Lei Nº 108

Dispõe sobre a contratação de Pessoal pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para a execução de Estradas, Obras, Manejo de Máquinas e outros.

Arnildo Simões, Prefeito Municipal de Peritiba, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na contratação de servidores, pessoal, pessoal técnico ou especializado, mensalista ou diarista, a Prefeitura Municipal se sujeita ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista, conforme preceitua o Art. 104 e 163 2º da Constituição Federal de 24-01-64.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal contratado será formado da seguinte maneira:

- I - 2 (dois) Motoristas Operadores de Máquinas Rodoviárias;
- II - 3 (três) zeladores (ajudantes de serviços e conserv. de bens);
- III - Pessoal Temporário, em número que satisfaça as exigências do serviço;
- IV - chefe de Turno, em número que o serviço exigir.

Parágr. 1º - Os servidores contratados para as funções de Motoristas Operadores de Máquinas Rodoviárias, deverão possuir habilitação profissional emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, qualquer que seja o tipo de máquina a operar, trator, motoniveladora, carregadeira ou outro vel.